



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.002188/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.997 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MINAS GERAIS - SEC EST FAZENDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

DO IMPEDIMENTO JUDICIAL.

Alcance da sentença dada no Mandado de Segurança 1999.38.00.017818-2, a r. Decisão que concedeu a segurança não tem como irradiar os seus efeitos para período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO AO RGPS.

Até 15/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores públicos do Estado de Minas Gerais não ocupantes de cargo efetivos vinculavam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 13 da Lei 8.212/91, em sua redação original, porque não tinham a garantia legal da aposentadoria.

PROVA PERICIAL .

Se o lançamento fiscal é realizado a partir dos documentos elaborados pelo próprio contribuinte, não há que se falar em cerceamento de defesa na negativa da perícia, principalmente em razão dos modernos princípios da celeridade e economia processual. Soma-se ainda o fato de que a autoridade julgadora determinará diligência e perícia quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

REMUNERAÇÃO DA COMPETÊNCIA 12/1998.

O levantamento referente a remuneração da competência 12/1998 teve como data limite o dia 15/12/1998, tendo sido considerada, de forma proporcional, em observância a decisão contida na ação judicial nº 1999.38.00.017818-2.

VALE TRANSPORTE. VALE REFEIÇÃO E ABONO FAMÍLIA.

Não houve inclusão no lançamento, de valores relativos a verbas indenizatórias, bem como vale transporte (auxílio transporte), vale refeição

(auxílio refeição), e abono família, não procede, pois as referidas rubricas não estão discriminadas no Relatório Fiscal, anexo I, às fls. 54/89. Ademais foram devidamente esclarecidas pela fiscalização, às fls. 182, e no item 6.15.3, da Decisão-Notificação, às fls. 193

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

A alegada possibilidade de compensação, nos moldes da Lei n.º 9.796/99, não é afeta ao julgamento da procedência do lançamento, devendo a referida compensação ser requerida em procedimento administrativo próprio, a persistir o interesse da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito pela qual a fiscalização previdenciária entendeu devidos os "créditos das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas a parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT (para competências até 06/1997) e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultante de riscos ambientais do trabalho — RAT (para as competências a partir de 07/1997) e contribuições relativas aos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores públicos, não detentores de carro de provimento efetivo, ocupantes de carro em comissão, de recrutamento amplo, lotados para o exercício das atividades no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão nº 9202-003.109 - da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conheceu do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe afastando a decadência para a competência 12/98, e retornando os autos à instância *a quo* para manifestação acerca das demais matérias levantadas no recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

No presente caso, trata-se de contribuições previdenciárias dos empregados e patronais à Seguridade Social, onde não existem nos autos qualquer evidência de recolhimento antecipado no período lançado, tendo o contribuinte tido a oportunidade de comprovar esse fato em sede de contrarrazões ao especial.

Não o fazendo, há que se presumir sua inexistência, e se contar o prazo decadencial a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser feito, afastando-se a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido para a competência de 12/98.

Recurso especial provido.

síntese:

Em sede de Recurso Voluntário, às fls 206/220, o Contribuinte alega em

- *há a impossibilidade de tramitação da cobrança administrativa, configurando descumprimento de ordem judicial;*
- *deve ser realizada perícia a fim de se verificar os valores lançados, mediante acompanhamento de expert indicado pelo Estado;*
- *os servidores públicos estaduais ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo estão submetidos ao regime próprio de previdência social;*
- *há aposentadorias homologadas pelo TCMG, elencando quatro servidores públicos estaduais ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo;*
- *o valor lançado fez incidir sobre todos rendimentos auferidos pelos servidores, inclusive verbas indenizatórias como o vale transporte (auxílio transporte), o vale refeição (auxílio refeição) e abono família;*
- *ainda que por absurdo se entenda ser devida qualquer contribuição do Estado para o INSS em relação a estes servidores, tal débito seria passível de compensação nos moldes da Lei n.º 9.796/99, o que geraria a improcedência do lançamento.*

O órgão local da Secretaria da Receita Previdenciária, em suas Contra-Razões, entende que não cabe atendimento às razões do recurso, devendo ser mantido o lançamento efetuado para a competência 12/1998.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 03/01/2014, conforme fl. 35, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/01/2014 (fls.34 e 38).

2. DO MÉRITO

O Estado de Minas Gerais assegura a pensão por morte aos dependentes do servidor estadual ocupante de cargo em comissão de recrutamento amplo, nos termos da Lei nº 9.380, de 18/12/1986. Essa Lei dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais- IPSEMG e, em seu artigo 18, estabelece os benefícios e serviços prestados por aquele Instituto, **não estando ali previsto o benefício da aposentadoria.**

Impende ainda salientar que no levantamento fiscal realizado, somente 50% dos valores das remunerações efetivamente recebidas referentes à competência 12/1998 (até dia 15/12/1998) foram considerados, para base de cálculo das contribuições devidas ao INSS.

No curso da ação fiscal foi observada a decisão contida em ação judicial proposta pelo Estado de Minas Gerais contra o INSS -Processo No. 1999.38.00.017818-2, protocolado na 13 Vara da Justiça Federal -Minas Gerais, bem como sobre esse particular houve *manifestações da Procuradoria Federal Especializada — INSS, e da Delegacia da Receita Previdenciária, anteriormente registrada, às fls. 184/186.*

A decisão judicial a que se refere a recorrente diz respeito a período posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto a decisão que concedeu a segurança não irradia seus efeitos para período anterior à referida emenda constitucional.

Quanto ao pedido de perícia, se o julgador possui todos os elementos para se convencer da certeza dos valores lançados, principalmente, porque os valores foram informados pelo próprio Contribuinte ao Fisco Previdenciário e, ainda, o mesmo não apresentou nenhum documento e nem mesmo impugnou nenhum dos valores especificamente, entendendo que torna-se desnecessária prova pericial.

Já as verbas integrantes dos salários de contribuição foram analisadas de acordo com a legislação previdenciária e consideradas no levantamento somente aquelas sobre as quais há incidência para o INSS, conforme Parágrafo 9º do artigo 28 da lei 8.212/91.

No que se refere às alegações de que houve inclusão no lançamento, de valores relativos a verbas indenizatórias, bem como vale transporte (auxílio transporte), vale refeição (auxílio refeição), e abono família, não procede, pois as referidas rubricas não estão discriminadas no Relatório Fiscal, anexo I, às fls. 54/89. Ademais foram devidamente esclarecidas pela fiscalização, às fls. 182, e no item 6.15.3, da Decisão-Notificação, às fls. 193.

Por fim, a alegada possibilidade de compensação, nos moldes da Lei n.º 9.796/99, não é afeta ao julgamento da procedência do lançamento, devendo a referida compensação ser requerida em procedimento administrativo próprio, a persistir o interesse da recorrente.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expostos voto para conhecer do recurso voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o levantamento referente a competência 12/1998, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.